



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

LEI N.º 1839

P U B L I C A D O

Edição de 17 / 10 / 11
Jornal **BOMTB**
Ed. 363

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Telêmaco Borba – PRODETEL, para implementação de incentivos na criação ou ampliação de empresas industriais, e prestadoras de serviços para indústria e estabelece normas e dá outras providências.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 1.º Fica Instituído, por força desta Lei, o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA – que objetiva a garantir e fomentar a instalação e ampliação de empresas industriais no MUNICÍPIO, respeitando sempre a Lei 1569/2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como as demais legislações, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Art. 2.º Para tanto deverá o Município prever as necessidades, indicar as localizações adequadas, conceder incentivos e implantar áreas específicas para instalações industriais.

Art. 3.º Intervirá o Município junto ao Estado, União e órgãos especializados para obtenção de recursos financeiros ou amparo, para proteger as indústrias que fizerem parte do Programa de Desenvolvimento e Fomento Industrial de Telêmaco Borba.

Art. 4.º Manterá o Município, contatos com grupos industriais e econômicos, informando das vantagens concedidas para a instalação de indústrias, bem como fará intensa divulgação das disposições do Programa instituído por esta Lei.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

Poder Executivo

Art. 5.º O Município poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica, terraplanagem, transporte coletivo, telefone, internet e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 6.º São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município ou pelo PRODETEL:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Telêmaco Borba mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;
- IV – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e aos órgãos públicos como, concessionárias de serviços públicos, autarquias públicas e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 7.º Somente será concedido incentivo e os benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8.º Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município de Telêmaco Borba dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 9.º Nos casos de mudanças de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico de Telêmaco Borba, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10.º As indústrias e empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores dos impostos que foram objeto de isenção, e benfeitorias restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11.º Fica criado o "COMITÉ GESTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA - COMDETEL", em caráter permanente, composto por 09 (nove) membros, sendo a Presidencia exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho e Industria Convencional, Vice Presidência – Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Secretaria Municipal do Trabalho e Industria Convencional, o Primeiro Secretário – Chefe da Divisão de Assistência a Comunidade, os demais membros servidores efetivos a serem nomeados pelo Chefe do Executivo por indicação dos Secretários das seguintes Secretarias:



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

Poder Executivo

- I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V – um representante da Secretaria Geral de Gabinete;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 12º Compete ao Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico do Município de Telêmaco Borba;

- I – identificar nichos potenciais de investimentos a partir do levantamento de dados sócio-econômicos do Município de Telêmaco Borba;
- II – Promover e divulgar pesquisa, estudo e análise, com vista ao desenvolvimento das potencialidades econômicas do Município;
- III – Divulgar, no âmbito empresarial, o resultado obtido das suas análises quanto às oportunidades de investimentos;
- IV – Orientar e divulgar, no âmbito empresarial, os procedimentos para utilização do incentivo tributário;
- V – Analisar tecnicamente os documentos apresentados pelas empresas interessadas nos incentivos;
- VI – Elaborar relatórios sobre cada projeto aprovado indicando a pontuação alcançada, o percentual máximo de dedução de acordo com essa pontuação e a parcela mensal máxima de utilização do benefício, segundo total de investimento fixo realizado;
- VII – Verificar o efetivo cumprimento das obrigações por parte da empresa alcançada pelo benefício, e regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, a partir da aprovação do projeto, aferindo a cada 12(doze) meses, a contar do inicio das atividades,
- VIII – Acompanhar a situação dos empreendimentos beneficiados, através da análise periódica dos relatórios e documentos pertinentes, os quais serão devidamente arquivados;
- IX – Aplicar as penalidades legais pelo descumprimento de normas relativas ao Programa
- X – encaminhar ao Prefeito, os processos referentes aos benefícios pleiteados, para fins de deliberação;
- XI – Encaminhar à Secretaria de Finanças solicitação formal devidamente embasada, para emissão do ato de isenção do benefício fiscal, bem como de sua suspensão, quando for o caso.

Art. 13º Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, devidamente comprovados e justificados.



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

Art. 14.º Fica autorizado o Município a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às indústrias, micro e pequenas empresas e EPP do Município.

Art. 15.º Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias, na forma definida em lei, em áreas apropriadas à implantação de indústrias obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16.º Caberá ao COMDETEL, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos.

Art. 17.º Os processos de concessão de incentivos às indústrias serão analisados quanto a sua viabilidade econômica, social e tecnológica, mediante a apresentação de projetos para o Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico de Telêmaco Borba, implantação e Acompanhamento Industrial.

Art. 18.º Os interessados na participação do Programa de Desenvolvimento Econômico, para fins de fazer jus aos benefícios e incentivos constantes da presente lei deverão apresentar seus pedidos ao COMDETEL instruídos com os seguintes documentos.

- I - requerimento em formulário apropriado;
 - II – questionário de enquadramento devidamente preenchido;
 - III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores com o devido registro nos órgãos competentes;
 - IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa, de seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições financeiras;
 - V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de estudo de pré-viabilidade executado por órgão público, autarquia, concessionária de serviço público cuja finalidade seja de consultoria na área, ou por empresas de consultoria ou ainda por consultores devidamente registrados no respectivo órgão de classe.
 - VI – apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
 - VII – Projetos de Impacto Ambiental, e de tratamento s residuais e de combate a poluição, e demais projetos exigidos pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;
- Parágrafo único - O COMDETEL poderá solicitar informações ou documentação complementar para fins de avaliação do empreendimento além dos solicitados neste artigo.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

Art. 19º Os pedidos serão examinados pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico, por ordem cronológica de entrada, levando em consideração, para decidir os seguintes critérios.

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre área construída e área total do terreno;
- IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;
- V- previsão de faturamento mensal;
- VI – perspectiva de desenvolvimento tecnológico
- VII – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto ambiental;

Art. 20º Os procedimentos, prazos, e demais requisitos necessários à solicitação dos benefícios do COMDETEL, serão regulamentados por portaria da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional.

Art. 21º Para cessão dos benefícios destinados as prestadoras de serviços, deverá ser dado preferência a empresas que já atendem as indústrias instaladas no distrito industrial, a fim de darem suporte logístico e operacional.

Parágrafo único. Aplica-se às prestadoras de serviço o contido na presente lei.

Art. 22º O Núcleo de formação de indústrias (Viveiro Industrial) poderá, através da SMTIC, a título de fomento das micro e empresas de pequeno porte conforme descreve a Lei 123/2006 e qualificadas como indústria e prestadoras de serviços, oferecer barracões de até 200,00 m², ou maior, se justificado, construídos pelo Município, nas seguintes condições:

- I - Para instalação no Viveiro Industrial, o pretendente citado no caput deste artigo, deverá cumprir os critérios estabelecidos no artigo 16 e 17 desta Lei, e satisfazer as condições nele estabelecidas;
- II - Os barracões serão construídos e cedidos por contrato de locação pelo prazo de até 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, com pagamento mensal do preço específico no valor de 10,00 (Dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, conforme formula (200,00 m² x 0,05 UFM/ m² = 10 UFM);
- III - Após o período de locação, de no mínimo 03 (três) anos, se constatado pelo "COMDETEL" a habilidade produtiva e empresarial do LOCATÁRIO, o mesmo poderá receber uma área de terreno definitiva em local apropriado do Distrito Industrial, segundo os critérios da presente lei;



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

IV – As micro e empresas de pequeno porte, além dos benefícios previstos na Lei 123/2006, poderão gozar de isenção de aluguel de barracão do Viveiro Industrial na seguinte proporção:

- a) –isenção durante os primeiros 06 (seis) meses;
- b) - a partir do 7º (sétimo) mês de efetivo funcionamento, pagarão 100% (cem por cento) do valor do aluguel.

V – As micro e empresas de pequeno porte qualificadas no caput deste artigo, devem submeter seu pedido de locação de barracão no Viveiro Industrial à apreciação do Comitê de Desenvolvimento Econômico de Telêmaco Borba, que após aprovação, o submeterá à SMTIC e Prefeito Municipal, para efetiva locação.

Art. 23º O programa de desenvolvimento econômico de Telêmaco Borba – PRODETEL prevê a concessão dos seguintes incentivos fiscais:

I – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- a) – Isenção durante os dois primeiros anos;
- b) - a partir do 2º (segundo) ano de efetivo funcionamento, até o 7º (sétimo) para fins de base de cálculo do imposto serão considerado 5% (cinco por cento) do valor venal;
- c) - a partir do 8º (oitavo) ano, até o 10º (décimo) será considerado para fins de base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor venal;
- d) – a partir do 10º (décimo) ano, será considerado para fins de base de cálculo 100% (cem por cento) do valor venal.

II – isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra, pelo período que estiverem dentro do programa instituído pela presente lei;

III – isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, até o 3º (terceiro) ano;

IV - Quanto às demais taxas: Aplicar-se-ão os valores constantes do Sistema Tributário Municipal, em vigor.

V – isenção do ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado a sua instalação;

Art. 24º As empresas já participantes do Programa de Desenvolvimento Econômico Industrial – PRODEFI, somente terão direito aos benefícios fiscais pelo período faltante, para os 03 anos no caso das empresas do Viveiro e os 10 anos no caso das indústrias, devendo ser respeitada as regras específicas disciplinadas na presente lei.

Art. 25º Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, serão objeto da concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 anos, prazo pelo qual o imóvel permanecerá inalienável.

§ 1º Decorrido o período de 05 cinco anos da data da expedição do alvará de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Executivo

funcionamento, será permitido à compra do imóvel pela beneficiária, pelo valor de mercado da data da alienação, devendo ter sido cumprido os requisitos de implantação da indústria constantes do artigo 18 e 19 dentro do prazo de 05 cinco anos, bem como das Planilhas Técnica Quantitativa e Qualitativa, através do gabarito de enquadramento para fins de alcance social, econômico e Tecnológico,

§ 2º O Poder Executivo concederá subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis de até 70%, desde que os projetos atendam aos requisitos da previstas no Artigo 19 da presente lei.

I - As empresas qualificadas na faixa de concessão de subsídio poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou em parcelamento de até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 06 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização financeira utilizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - A concessão dos benefícios será autorizada apenas após conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto, executado através de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo intervalos de pontuação, do gabarito de enquadramento, que será regulamentado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional;

III – para fins de regulamentação da Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, deverá a Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, oficial o Poder Legislativo, Secretaria de Ação Social, Conselhos de controle social para que possam fazer as reivindicações que entenderem necessários.

§ 3º As empresas que optarem pela compra do imóvel no prazo constante do § 1º do presente artigo, que não tenha ainda cumprido os requisitos terão reduzido o subsídio a que tem direito proporcional ao período que falta para completar 10 (dez) anos descrito no caput do artigo 26, devendo o pagamento do preço do imóvel ocorrer á vista.

§ 4º As empresas que optarem pela compra antecipada do imóvel cumpridos os requisitos dos parágrafos 2º e 3º do presente artigo não sofrerão gravame com cláusula de inalienabilidade.

Art. 26.º Os imóveis pertencentes ao Município que integrem o programa poderão ser colocados à venda em condições especiais, após parecer do Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico, demonstrando o interesse público, desenvolvimento econômico, social e tecnológico a ser alcançado, sendo assegurada a aplicação do disposto no artigo 26, § 3º.

Art. 27.º As empresas beneficiadas pela aquisição das áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo seguir o cronograma físico financeiro e Execução de Obras apresentado por ocasião da adesão ao Programa.

§ 1º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no caput deste artigo, desde comprovado a ocorrência de caso fortuito ou força maior sempre através de Termo Aditivo e em até 06 (seis) meses, devidamente justificado pela empresa e aceito pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico.



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

§ 2º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo ensejará o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa à empresa, autorizando o Chefe do Executivo Municipal a promover, através de atos administrativos ou judiciais, a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, sem que caibam à empresa inadimplente quaisquer restituições ou indenizações pelos valores eventualmente quitados ou benfeitorias acrescidas ao imóvel.

Art. 28.º Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, o Município de Telêmaco Borba, poderá cobrar da empresa, a título de cláusula penal, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, constante do ato de alienação.

Art. 29.º Havendo impossibilidade de implantação ou expansão do empreendimento pela empresa beneficiada, e sendo objeto de venda, cisão, ou incorporação o Município poderá autorizar o repasse da titularidade da propriedade e respectivos benefícios a terceiro interessado, quando resarcido integralmente de seus custos, cabendo à empresa cedente somente a recuperação financeira do valor pago pela área de terra adquirida e das benfeitorias necessárias incorporadas, acrescido da respectiva correção contada a partir da data do respectivo pagamento.

Parágrafo único. À empresa adquirente de empresa beneficiada do programa não será permitida novas cessões de propriedade pelo período de 12(doze) meses.

Art. 30.º Constarão obrigatoriamente na lei e no documento de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
- II – condições de pagamento;
- III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV – número mínimo de empregos que serão criados.
- V – demais requisitos constantes do projeto de viabilidade econômica e financeira ou cronograma físico financeiro a ser desenvolvido, que o COMDETEL entender cabível.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas na presente lei e no presente artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do município, com resarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

§ 2º As indústrias que tiverem seus imóveis revertidos ao município em razão do descumprimento da presente lei, não poderão participar de nenhum outro Programa Municipal ou Projeto Municipal.

§ 3º Se, decorrido o prazo contratual, o beneficiário não tiver cumprido as exigências previstas na lei de cessão de direito real de uso e ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do município ou do PRODETEL.

Art. 31º A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 32º Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 33º As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 35.

Art. 34º Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, diretamente ou por meio do COMDETEL, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 35º Os terrenos cedidos através do direito real de uso ou vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

Art. 36º Os terrenos cedidos nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização da COMDETEL e legislativa, antes de decorridos 10 (dez) anos da data do efetivo início das atividades, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entregue ao COMDETEL bens particulares, ou seguro garantia, para garantia do pagamento do valor integral do imóvel cedido.

§ 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 37º Perderão ainda, os benefícios desta lei a indústria que, antes de decorridos dez anos do início das atividades,



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

deixarem de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 38º Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumprida sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, à área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município ou do COMDETEL, obedecendo-se as ressalvas no tocante a finalidade industrial.

Parágrafo único – As empresas integrantes do PRODEFI no momento da entrada em vigor da presente lei, poderão se utilizar do prazo já transcorrido no PRODEFI para fins de contagem do prazo descrito no “caput”.

Art. 39º A indústrias beneficiárias colocarão à disposição da Agencia do Trabalhador, sob pena de exclusão do Programa, o seu quadro funcional, a ser preenchido preferencialmente por moradores do Município de Telêmaco Borba, salvo caso de inexistência de mão de obra qualificada.

Parágrafo Único – A SMTIC adotará os procedimentos administrativos necessários para avaliação, adoção de critérios e orientação aos trabalhadores, bem como apuração da efetiva contratação funcional, inclusive a oferta de emprego.

Art. 40º Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.

Parágrafo único - O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.

Art. 41º Fica criado o fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Telêmaco Borba, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, tendo por competência a gestão controlada por prestação de contas.



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

Art. 42.^º Os Recursos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Telêmaco Borba serão provenientes das seguintes receitas:

- I - recursos financeiros decorrentes da alienação de imóveis do patrimônio municipal, com base na autorização contida nesta lei;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em cada exercício;
- III - legados;
- IV - receitas de aplicações financeiras;
- V - receitas oriundas de acordos e convênios;
- VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 43.^º O Poder Executivo, nos casos em que ficar comprovado o interesse público pela impossibilidade de enquadramento ou disponibilidade de benefícios previstos por esta Lei, poderá outorgar a doação de terrenos, mediante autorização legislativa específica.

Art. 44.^º O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei, na mídia estadual e nacional.

Art. 45.^º As empresas industriais e prestadoras de serviços já existentes e em funcionamento no Distrito Industrial do Município, terão em sua totalidade a aplicação desta lei, devendo ser respeitados os benefícios de inclusão já cumpridos para fins de PRODEFI instituído através da lei 784/89.

Parágrafo único. Para fins da escritura definitiva prevista na Lei 784/89, deverá a empresa comprovar mediante procedimento administrativo que cumpriu os requisitos previstos em lei, sendo-lhe assegurado o direito de compra do imóvel nos termos do artigo 24 e 25 da presente lei.

Art. 46.^º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 47.^º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.^ºs 784/89, e as suas alterações.

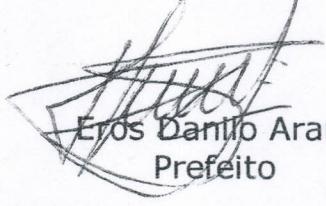


**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 05 de outubro de 2011.**


Arnaldo José Romão

Procurador Geral do Município


Eros Danilo Araújo
Prefeito

(Handwritten signature)